

Acórdão: 946/00/5^a
Impugnação: 54.906
Impugnante (Aut.): Pedro Meira de Figueiredo
Advogado: Ilídio Antônio Soares Júnior
PTA/AI: 01.000120019/43
Origem: AF/III Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Sujeição Passiva – Eleição errônea. Não restou comprovado nos autos ter sido o Autuado o responsável pela adulteração da nota fiscal objeto do presente Auto de Infração. Impugnação Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a adulteração da primeira via da nota fiscal de produtor nº 511554ABF de 05/02/97, aumentando a quantidade de bovinos, o valor da operação e do imposto recolhido, caracterizando saída de mercadoria desacobertada. Valor da NF: R\$ 736,84 - Valor adulterado: R\$7.736,84.

AI nº 01.000120019/43 lavrado em 21/08/98 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 28 a 30.

A DRCT/SRF/Norte apresenta réplica de fls. 44 e 45.

A Terceira Câmara de Julgamento em 23/03/99 deliberou a conversão do julgamento em diligência, a qual foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 49 a 51.

DECISÃO

Os documentos de fls. 49 e 50 comprovam inequivocamente que a nota fiscal de produtor nº 551554ABF, emitida pela AF/I Bocaiúva foi adulterada, conforme notícia o presente Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém tal infração só foi confirmada após diligência efetuada pelo Fisco mineiro junto ao destinatário indicado na nota fiscal retro mencionada.

Comprovada está, nos autos, a materialidade da infração, dúvidas não pairam a respeito da adulteração do documento, *porém não trouxe o Fisco nenhuma prova que pudesse com certeza responsabilizar o Autuado como sendo o autor de mencionada prática.*

Neste sentido dispõe o Art. 112, inciso III, do CTN:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;”

Correto é, portanto, o entendimento do Autuado quando afirma que não se pode precisar através das provas contidas nos autos, ter sido ele o autor da adulteração.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (revisor), Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 24/02/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**